

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000364/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/03/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012573/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46285.000299/2015-49
DATA DO PROTOCOLO: 20/03/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS DE CRATO/CE, CNPJ n. 03.457.927/0001-43, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ADENAUER MOREIRA e por seu Presidente, Sr(a). ANNA GABRIELA HOLANDA DE MORAIS;

E

SINDICATO DOS TRAB.NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS E 2 GRUPO DO VESTUARIO DE CRATO/JUAZEIRO E BARBALHA , CNPJ n. 07.179.344/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CLEDMILSON VIEIRA PINHEIRO e por seu Procurador, Sr(a). FRANCISCO BACURAU BENTO ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2015 a 28 de fevereiro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de calçados**, com abrangência territorial em **Crato/CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos Empregados admitidos até 01 de março de 2015 e com atividade atual e efetiva nas Empresas, e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 818,69 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) mensais.

Parágrafo primeiro - Na vigência de eventual contrato de experiência, que para o efeito fica limitado em até 90 (noventa) dias de trabalho na mesma Empresa, as Empresas pagarão R\$ 802,75 (oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais, ficando excluídos desta condição os Empregados que laboraram nos últimos 12 (doze) meses em indústrias de calçados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados, admitidos até 28 de fevereiro de 2014, uma variação salarial de 7,68% (sete vírgula sessenta e oito por cento), incidentes sobre os salários nominais e mensais de 01 de março de 2014, resultantes da Convenção Coletiva anterior, restando zerada a inflação de 01 de março de 2014 à 28 de fevereiro de 2015 e quitado o mesmo período.

Parágrafo primeiro - A presente cláusula não se aplica às empresas que praticam remuneração por tarefa (produção).

Parágrafo segundo - Em hipótese alguma resultante do reajustamento poderá o salário de Empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do Empregado mais antigo na Empresa, em mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

As variações até agora previstas serão praticadas juntamente com a folha de pagamento do mês de março de 2015 e quaisquer variações salariais concedidas entre 1º de março de 2014 e 28 de fevereiro de 2015 poderão ser utilizadas para compensação com os reajustes aqui previstos.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES FUTUROS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, praticadas a partir de 1º de março de 2015, e na vigência da presente Convenção, poderão ser utilizadas como antecipações para compensação neste e em procedimentos coletivos futuros, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - HORÁRIO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

As Empresas deverão efetuar o pagamento dos salários a seus Empregados no horário de trabalho, admitindo-se, contudo, que o pagamento possa ser feito no máximo até 15 (quinze) minutos após o término da jornada normal de trabalho, sem que tal período possa ser considerado como tempo de serviço para qualquer efeito.

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE CONTRACHEQUES

As Empresas deverão fornecer aos seus empregados quando do pagamento dos seus salários discriminativos referentes aos pagamentos e descontos efetuados.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DOS CONVÊNIOS

As Empresas poderão firmar convênios com livrarias, editoras ou órgãos oficiais, para compra de material escolar para seus Empregados ou filhos destes, regularmente matriculados até a 8ª (oitava) série do 1º Grau. As condições obtidas nesses convênios serão repassadas aos Empregados que se inscreverem para este benefício e o valor da compra será descontado do empregado em folha de pagamento, estando, no entanto, limitado ao valor de compra a 30% (trinta por cento) do valor total do salário mensal do empregado.

a) As Empresas poderão também firmar convênios com estabelecimentos comerciais de materiais de construção ou fazerem adiantamentos com tal finalidade, repassando as condições especiais aos Empregados na forma do disposto na parte inicial da cláusula, sempre compensáveis os valores em eventuais rescisões.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do Empregado, a Empresa pagará aos seus dependentes legais, devidamente habilitados, um auxílio funeral, sem natureza salarial, equivalente a 02 (dois) salários normativos mínimos, em caso de morte natural ou acidental, e 04 (quatro) salários normativos mínimos em caso de morte decorrente de acidente do trabalho.

Parágrafo primeiro - Este benefício deverá ser pago juntamente com as parcelas rescisórias do empregado falecido.

Parágrafo segundo - Ficam excluídas desta cláusula as Empresas que mantenham para seus Empregados apólices individuais e/ou coletivas de seguro de vida, desde que em condições mais vantajosas.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

Aos Empregados que contarem, na vigência desta Convenção, com mais de 01 (um) ano de serviço efetivo na mesma Empresa em 20 de dezembro de 2015, fica assegurado o pagamento de gratificação natalina (13º salário), ainda que tenha se ausentado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias e menos de 185 (cento e oitenta e cinco) dias, em gozo de auxílio doença acidentário (acidente de trabalho), concedido pela Previdência Social Urbana, exceptuados os casos em que a Previdência Social efetue o pagamento de tal gratificação natalina.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO

Ao ser rescindido o contrato de trabalho de empregado aposentado, contando com no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos de serviço efetivo na última Empregadora, será paga uma indenização, quando de seu efetivo desligamento, equivalente a um mês de salário por ele percebido à época, como reconhecimento de sua dedicação e colaboração.

Parágrafo primeiro - Caso o trabalhador seja demitido e volte a ser admitido não fará jus a nova indenização.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Os Empregados admitidos mediante contrato de experiência deverão ter anotado tal ajuste em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. As eventuais prorrogações de experiência também deverão ser anotadas na Carteira Profissional, bem como as respectivas funções, de acordo com a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As Empresas fornecerão carta de referência aos Empregados dispensados sem justa causa, caso seja solicitada.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - UNIFORMES E EPI S - USO, MANUTENÇÃO E DEVOLUÇÃO AO

Os Empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar as Empresas por extravio ou dano, desde que ocorra dolo ou culpa do Empregado no evento.

Parágrafo primeiro - Extinto ou rescindindo o contrato de trabalho, deverá o Empregado devolver os equipamentos e/ou uniformes de seu uso e que continuarão de propriedade das Empresas.

Parágrafo segundo - As Empresas fornecerão gratuitamente, a seus Empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica, sobre Higiene e Segurança do Trabalho, e uniformes, se o exigirem.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APOSENTANDO - ESTABILIDADE

Os Empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, será assegurada neste período garantia de emprego, condicionada aos seguintes requisitos:

Parágrafo primeiro - Tenham uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresa;

Parágrafo segundo - Comproven o período de contribuição e comuniquem o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si e com a assistência do Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor, numa das quais deverá constar o obrigatório ciente, expresso e datado pela Empresa, sob pena da sua invalidade;

Parágrafo terceiro - A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do Empregado não se aposentar na data prevista no mencionado ofício ou não lhe ser concedida aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;

Parágrafo quarto - Excetua-se o caso em que ocorrer prejuízo ao empregado na comunicação por culpa da própria Previdência Social, desde que devidamente comprovada e que na época o referido Empregado tenha tempo efetivamente trabalhado para fazer jus à aposentadoria, quando então a cláusula acima deverá ser mantida;

Parágrafo quinto - A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;

Parágrafo sexto - O empregado que receber o aviso prévio, à partir da data de concessão do mesmo, não poderá usar do presente dispositivo.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GESTANTE

Fica assegurado às Empregadas ligadas diretamente à produção, durante a gravidez, transferência de função, sem prejuízo do

salário e demais direitos, sempre que as condições de saúde o exigirem, a critério do serviço médico da Empresa, com a garantia do retorno à função original logo após o término da licença maternidade.

Parágrafo primeiro - As Empresas que não possuem médico especializado próprio ou conveniado para a realização dos exames pré-natais, liberarão as Empregadas gestantes para realizá-lo, um dia por mês, sem qualquer prejuízo salarial.

Parágrafo segundo - Na hipótese da despedida sem conhecimento do estado gravídico, compete à Empregada apresentar, tão logo diagnosticada a gravidez, o atestado médico gravídico até 60 (sessenta) dias após o desligamento, devendo efetuar a apresentação com a assistência do Sindicato Profissional, sob pena de perder a garantia prevista nesta cláusula e de qualquer de suas decorrências.

Parágrafo terceiro - Comprovada a gravidez na forma do parágrafo imediatamente anterior (§ 2º) deverá a Empresa reintegrar a empregada no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da apresentação do atestado médico, e efetuar o pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre a rescisão e a reintegração.

Parágrafo quarto - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior (§ 3º) obrigará a Empresa ao pagamento dos salários do período posterior até que se efetive a reintegração, inclusive por determinação judicial.

Parágrafo quinto - Os valores percebidos pela Empregada, quando da rescisão contratual anulada pela reintegração, servirão para compensação dos que forem devidos em razão do estabelecido nos parágrafos terceiro e quarto (§§ 3º e 4º).

Parágrafo sexto - A comprovação da gravidez deverá ser feita mediante atestado médico, que inclusive servirá para a concessão do benefício previdenciário, observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FGTS - EXTRATO

As Empresas obrigam-se a repassar a seus Empregados, na periodicidade em que receberem informações da Caixa Econômica Federal, os extratos individuais da Conta Vinculada do FGTS dos mesmos, ou se comprometem a manter os endereços de seus trabalhadores atualizados junto àquela instituição financeira, para que a mesma remeta diretamente os extratos, conforme estabelece a legislação em vigor que regula a matéria, ficando as Empresas, assim, desobrigadas do repasse dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ÁGUA - FORNECIMENTO

As Empresas ficam obrigadas a fornecer água de boa qualidade a seus Empregados durante o horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FREQUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE BANHEIROS

O uso e a frequência dos Empregados aos sanitários da empresa não poderão ser passíveis de controle, seja de que espécie for.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Será permitida a autorização individual para lançamento em folha de pagamento, devidamente discriminados, dos descontos expressa e previamente autorizados pelos empregados, observado inclusive, o estabelecido nas cláusulas quadragesima quinta e quadragesima sexta.

- a) A autorização poderá ser revogada a qualquer momento pelo empregado, por escrito, ainda que sem justificativa.
- b) As autorizações e as revogações serão elaboradas em duas vias de igual teor, uma das quais será fornecida ao Empregado mediante recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS (UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ)

As Empresas poderão disponibilizar de forma eletrônica os contracheques (recibos de pagamento de remuneração), espelhos registro de ponto, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPIs).

Parágrafo primeiro: Todos os documentos nesta cláusula previstos poderão ser acessados em terminais eletrônicos, instalados nas dependências das Empresas que adotarem o procedimento, eliminando-se a necessidade de entrega de impresso dos mesmos aos seus Empregados:

- a) Recibos de Pagamento (Contracheque) - Poderá ser consultado de forma ilimitada, inclusive meses anteriores, com uma única impressão mensal do último registro;
- b) Espelho de Ponto ? Consulta individual e se de acordo com os dados registrados, o Empregado dará ou não sua concordância. Este procedimento deverá ser feito mensalmente pelo mesmo;
- c) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - Documento disponibilizado ao Empregado para simples conferência anual, que dará ou não sua concordância. Este procedimento deverá ser feito de janeiro a março de cada ano pelo Empregado;
- d) EPI's - Concordância com a entrega de Equipamentos de Proteção individual - EPI's - mediante protocolo eletrônico, confirmando o Empregado o seu recebimento, custo do equipamento e treinamentos.

Parágrafo Segundo: O acesso ao sistema será feito através da matrícula do Empregado (o crachá de identificação será a identidade funcional) e de uma senha individual, confidencial, e restrita ao Empregado, que poderá ser alterada a qualquer momento pelo mesmo.

Parágrafo Terceiro: Em todas as situações previstas no parágrafo primeiro, serão eliminados controles em papel, mantidos os registros eletrônicos que servirão de prova junto aos órgãos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

As Empresas, através da Área de Pessoal, obrigam-se a providenciar e entregar ao Empregado, que o solicitarem formalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação obrigatória para a implementação da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REVISTAS

As revistas eventualmente feitas pelas empresas em seus empregados, deverão ser realizadas por pessoas do mesmo sexo e em local reservado.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As Empresas que assim o desejarem poderão adotar a compensação da jornada de trabalho (sistema de débito e crédito de horas de trabalho), nos termos da legislação vigente, observada a jornada diária máxima de 10 (dez) horas e assegurada a soma dos repousos semanais remunerados, ressalvadas as hipóteses do art. 61 da CLT.

Parágrafo primeiro - A compensação realizada nestes termos não acarretará qualquer modificação no salário mensal do Empregado.

Parágrafo segundo - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da eventual jornada extraordinária, o Empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas com o adicional mínimo de lei, e na forma do § 3º, do art. 59, da CLT, com a redação adotada pelo art. 6º, da Lei nº 9.601/98.

Parágrafo terceiro - No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do Empregado serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela Empresa.

Parágrafo quarto - Na hipótese de demissão por iniciativa da Empresa, não haverá quaisquer descontos do empregado de eventuais horas pagas e não compensadas.

Parágrafo quinto - Os períodos a serem compensados poderão sê-lo em seqüência de dias, semanas, ou mesmo meses, respeitados os limites previstos legalmente para a duração do trabalho.

Parágrafo sexto - As Empresas e os interessados a elas vinculados poderão, por intermédio do Sindicato Profissional negociar e realizar acordos coletivos de trabalho distintos da previsão da presente Convenção, nela tendo o seu parâmetro mínimo.

Parágrafo sétimo - A compensação extraordinária aqui prevista poderá ser adotada em toda a Empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das Empresas;

Parágrafo oitavo - A compensação extraordinária da jornada de trabalho aqui prevista não implicará em prejuízos aos Empregados relativos a décimo-terceiro salário, férias e repousos semanais remunerados.

Parágrafo nono - Uma vez estabelecida a compensação de horário, a teor desta cláusula, em alguma empresa, deverá o acordo ser cumprido integralmente, no mínimo dentro das condições básicas da Convenção acordada (princípio da norma mais benéfica).

Parágrafo décimo - Só serão reconhecidas as negociações referentes à presente clausula se conduzidas pela Diretoria do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS INTERCALADOS

As Empresas poderão liberar os Empregados em dias úteis intercalados com feriados e finais de semana, através de compensação anterior ou posterior dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação através de votação aprovada por, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seus Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL

As Empresas, respeitando o limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho por semana, poderão ultrapassar a duração normal diária, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo de horas seja considerado como horas extraordinárias para efeito de remuneração, garantindo-se sempre o repouso semanal remunerado, desde que preenchidos os requisitos legais, independentemente de feriados, ressalvada a hipótese de se tratar de Empregado menor a existência de atestado médico, não havendo que se falar em descaracterização da jornada compensatória na hipótese de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESLOCAMENTO DE FERIADOS

Visando assegurar melhor qualidade de vida ao trabalhador e um período de descanso maior, fica assegurado que quando da ocorrência de feriados e/ou dias santificados que recaiam na terça, quarta e quinta-feiras, esses poderão ser deslocados, a critério das empresas, para segunda ou sexta-feiras da mesma semana, a fim de aumentar o período de descanso dos empregados, sem que tal compensação acarrete qualquer acréscimo salarial.

Parágrafo primeiro Nas empresas em que exista jornada normal de trabalho aos sábados, o deslocamento dos feriados e/ou dias santificados deverá preservar o aumento do período de descanso dos empregados, ou seja, deslocando o feriado e/ou dia santificado para a segunda-feira anterior ou posterior.

Parágrafo segundo Em qualquer hipótese, sempre que houver o deslocamento de feriados, a empresa

deverá comunicar os seus empregados com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do deslocamento do feriado.

Parágrafo terceiro Em nenhuma hipótese será contemplado para efeito desta cláusula o feriado do dia 24 de junho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALOS

As Empresas poderão prorrogar os intervalos inter e intra jornada para repouso e alimentação, inclusive de que trata o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se computando tal intervalo na jornada do trabalho do obreiro.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA PIS

As Empresas que não mantiverem convênio bancário para pagamento do PIS na própria Empresa, concederão aos seus Empregados folga remunerada equivalente ao horário de funcionamento do banco pagador, especificamente para o recebimento do PIS, em no máximo um dia durante a vigência desta Convenção Coletiva, sendo obrigatória a comprovação do recebimento da referida verba social no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS - DEPENDENTES LEGAIS, DEFICIENTES OU INVÁLIDOS

As Empresas abonarão as faltas dos Empregados, pais ou responsáveis legais por criança deficiente, inválida e com idade inferior a 12 (doze) anos, nos casos de consulta médica de emergência e internação hospitalar, mediante comprovação médica/hospitalar competente, respeitadas as prioridades na legislação para atestados médicos.

Parágrafo primeiro - O abono aqui estabelecido importa no desconto apenas das horas não laboradas, sem qualquer prejuízo no repouso semanal remunerado, férias ou aplicação de medidas disciplinares.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE SEMANA COM FERIADOS

Recaindo os feriados de segundas às sextas-feiras, os Empregados não sofrerão descontos em seus salários das horas não compensadas. Consequentemente, os Empregados receberão o salário correspondente à semana de 44 horas e mais o respectivo repouso remunerado, caso preencham os requisitos legais.

Por outro lado, quando os feriados recaírem em sábado, as Empresas não terão outros encargos, pagando tão somente as 44 (quarenta e quatro) horas semanais e mais o repouso remunerado aos Empregados que preencham os requisitos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA DE PONTO/ATRASO AO SERVIÇO

Quando o Empregado apresentar-se atrasado ao serviço, no respectivo turno, e for admitido para trabalhar, não poderá haver prejuízo do repouso semanal remunerado correspondente, bem como não caberá às Empresas o pagamento de horas extras correspondentes a 10 (dez) minutos antes e/ou após o expediente, que serão despendidos, unicamente, para registro de ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO TRABALHO

No dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2015 será concedida aos Empregados abrangidos pela presente Convenção uma licença remunerada ou, caso haja necessidade de prestação de serviço naquela data, um abono equivalente à sua jornada de trabalho, sem qualquer adicional. A concessão de folga ou pagamento da referida licença remunerada será a critério exclusivo da Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CURSOS NÃO CONTAGEM DE TEMPO COMO DE SERVIÇO

Não será considerado como tempo extra à disposição da Empresa o tempo despendido pelos Empregados que, voluntariamente, participarem de cursos de aperfeiçoamento, desenvolvimento ou formação profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIOS

Os empregadores poderão, na forma do permissivo estabelecido na Portaria n° 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle horários de seus empregados, na forma de registradores eletrônicos de horários que não devem admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática de ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

Parágrafo primeiro - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- a) estar disponíveis no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo segundo - Ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria n° 1510, de 21 de agosto de 2009, mormente o mecanismo impressor em bobina de papel.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO - ACUMULAÇÃO DE PERÍODOS

Será facultado às Empregadas representadas pelo sindicato profissional acumularem em um só turno de trabalho os dois períodos de amamentação, não sendo considerado como de caráter extraordinário a não fruição do direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS

A comprovação de motivos justificadores da ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação, ou, no máximo, até 36 (trinta e seis) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESCALA DE TRABALHO

Os empregados lotados nas Portarias industriais poderão realizar escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36).

Parágrafo primeiro - As empresas que trabalham no setor produtivo com jornada de segunda a sábado, poderão, eventualmente, realizar escala de trabalho com os empregados lotados nos setores da manutenção elétrica e mecânica de segunda a domingo com uma folga na semana e ser definida conforme escala de revezamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO/DESCANSO

Os empregados representados pelo sindicato profissional poderão ser dispensados da marcação do cartão ponto nos intervalos para refeição/descanso, nas empresas que possuam refeitório e forneçam alimentação aos seus empregados, devendo referido horário ser utilizado exclusivamente para tal finalidade.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - ANTECIPAÇÃO

As Empresas poderão conceder férias antecipadas a seus Empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo, mediante o pagamento legal, não havendo dedução do valor do salário dos dias gozados na hipótese de demissão do Empregado pela Empresa antes de completado o período aquisitivo, informando o referido período ao Sindicato Profissional.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS DEMISSIONAIS - VALIDADE

As Empresas ficam dispensadas da realização de exame médico demissionais, desde que a realização do último exame médico ocupacional tenha ocorrido há menos de 180 (Cento e Oitenta) dias da data de desligamento do Empregado, de conformidade com a Portaria nº 8, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, publicada no DOU de 08 de maio de 1996.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRODUTOS DE HIGIENE

As Empresas que utilizarem mão-de-obra feminina deverão manter nas enfermarias e caixas de primeiros socorros absorventes higiênicos para ocorrências emergenciais. As Empresas também proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus Empregados, de acordo com as condições do trabalho realizado.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTE SINDICAL NORMAS DE REQUISIÇÃO

Deverá o Sindicato Profissional notificar às Empresas integrantes da Categoria Econômica que possuam em seu quadro de pessoal algum Diretor Sindical, com antecedência mínima de 03 (três) dias, os eventuais afastamentos e retornos destes dirigentes, quando requisitados para prestarem serviços à Entidade Sindical Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, realizada no dia 25 de janeiro de 2015, as Empresas descontarão de todos os seus Empregados, por conta e risco único do Sindicato Profissional, o equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico dos empregados no mês de abril de 2015 e 2% (dois por cento) do salário básico do mês de maio de 2015, creditando-os ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês seguinte, através de formulário padrão por ele fornecido, valor este destinado a fazer face às despesas das campanhas salariais ordinárias e extraordinárias e respectivas Convenções Coletivas do Trabalho. No mesmo dia do recolhimento, as Empresas remeterão ao Sindicato Profissional relação nominal dos Empregados como também o valor dos descontos efetuados para controle do cumprimento da presente cláusula.

- a) O desconto previsto no caput da presente cláusula incidirá sobre o salário básico recebido pelo empregado e o limite máximo de incidência será de 6 (seis) vezes o valor do salário normativo mínimo.
- b) Caso ocorra atraso na data acima prevista, a Empresa infratora pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente repassado ao Sindicato Profissional.
- c) O desconto assistencial dos operários sindicalizados, ou não, será pago diretamente na tesouraria da Entidade, mediante recibo de quitação do valor pago por esta fornecido.
- d) Será facultado aos Empregados o ressarcimento do valor descontado, junto ao Sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, pelo Sindicato, das contribuições pagas. A solicitação para o ressarcimento do referido valor deverá ser feita pessoalmente pelo Empregado, junto à tesouraria da Entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

Uma vez autorizado pelos Empregados, individualmente, por escrito e contendo o valor a ser descontado, as empresas ficam obrigadas a proceder o desconto em folha das mensalidades sindicais, devendo o Sindicato Profissional, apresentar-se à sede da Empresa, a partir do 5º (quinto) dia posterior ao desconto para o recebimento do valor, ou deverá a Empresa depositar os valores descontados, no mesmo prazo, através de guia de depósito a ser fornecida pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro - O recebimento de que trata esta cláusula deverá ser realizado por um Diretor do Sindicato Profissional, ou por pessoa por este último designado, que deverá se apresentar à tesouraria da Empresa portando o recibo correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

Em vista das despesas suportadas pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CRATO/CE** no processo de negociação desta Convenção, as indústrias calçadistas recolherão, em favor do mesmo Sindicato, os valores abaixo especificados, a título de contribuição assistencial para custeio de despesas decorrentes desta negociação, com recolhimento até o dia 10 de abril de 2015, garantido o direito de oposição da empresa, nos termos do Precedente Normativo n° 119 do TST.

Número de empregados nas Indústrias em 01/03/2015	Valor da Contribuição	Data de pagamento
Até 100 (cem) empregados	R\$ 409,00	10/04/2015
Entre 100 (cem) e 200 (duzentos) empregados	R\$ 516,00	10/04/2015
Entre 200 (duzentos) e 500 (quinhentos) empregados	R\$ 683,00	10/04/2015
Entre 500 (quinhentos) e 1000 (mil) empregados	R\$ 1.028,00	10/04/2015
Acima de 1000 (mil) empregados	R\$ 4.285,00	10/04/2015

Parágrafo único - Incidirá multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros e correção monetária na forma da Legislação Trabalhista para a hipótese de inadimplemento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas associadas ao **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CRATO/CE**, recolherão aos cofres do mesmo Sindicato Econômico o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a título de Contribuição Confederativa, a ser paga até o dia 30 de julho de 2015, com repasse de 1/3 (um terço) da referida contribuição em favor da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, que veicularão comunicados oficiais do Sindicato Profissional, assinados pela Presidência ou Diretoria deste, desde que haja prévio conhecimento e expressa concordância da empresa quanto ao conteúdo dos mesmos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas constantes na presente Convenção deverão ser resolvidas em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa, com 10 (dez) dias de antecedência. Caso permaneça a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte interessada poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção Coletiva do Trabalho fica condicionada ao prévio depósito dela no órgão regional do Ministério do Trabalho, sendo una e indivisível.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

ADENAUER MOREIRA
Procurador
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE CRATO/CE

ANNA GABRIELA HOLANDA DE MORAIS
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE CRATO/CE

ANTONIO CLEDMILSON VIEIRA PINHEIRO
Presidente
SINDICATO DOS TRAB.NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS E 2 GRUPO DO VESTUARIO DE
CRATO/JUAZEIRO E BARBALHA

FRANCISCO BACURAU BENTO
Procurador
SINDICATO DOS TRAB.NAS INDUSTRIAS DE CALCADOS E 2 GRUPO DO VESTUARIO DE
CRATO/JUAZEIRO E BARBALHA